

TAXA RODOVIÁRIA — INCIDÊNCIA — ILEGALIDADE

— A taxa rodoviária municipal não pode incidir sobre propriedades rurais e respectivas áreas.

TRIBUNAL DE ALÇADA DE SÃO PAULO

Fuad Miguel Pachá *versus* Município de Nova Aliança

Agravo de petição n.º 144.497 — Relator: Sr. Juiz

BATALHA DE CAMARGO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição n.º 144.497, da comarca de São José do Rio Prêto, em que é agravante Fuad Miguel Pachá e agravado o Município de Nova Aliança: Acordam, em Quarta Câmara do Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, em dar provimento a oagravo.

O agravante, proprietário de imóvel rural no município de Nova Aliança, foi lançado para pagar a quantia de Cr\$. 130,31, a título de impôsto da taxa rodoviária, relativo ao segundo semestre de 1968.

Defendeu-se o executado, alegando ser ilegal a cobrança, mas a sentença houve-o como procedente.

Não pode, todavia, subsistir o decisório.

A — Lei municipal n.º 174, de 29 de dezembro de 1966, é que instituiu, no município em causa, a taxa de conservação de estradas de rodagem, com base no fato de ser o contribuinte proprietário rural e à razão do número de alqueires possuídos.

Admitida, em princípio, a competência municipal para decretar taxas sobre serviços postos à disposição dos municípios, é evidente que o fato gerador da taxa não pode ser o mesmo de um impôsto, cuja arrecadação não competir ao município (Código Tributário Nacional, art. 77).

Nesse sentido já decidiu esta Câmara, no agravo de petição n.º 106.601, acórdão publicado em *Julgados do Tri-*

bunal de Alçada Civil, vol. XI/364 (publicação interna).

Consignou-se, então, que a taxa rodoviária, com base no fato da propriedade rural e dosada pelo número de alqueires, caracterizava-se como impôsto territorial, de competência tributária da União, *ex vi* da Emenda Constitucional n.º 18, de 1.º/12/1965 e, outrossim, das cartas constitucionais posteriormente outorgadas.

A intenção do legislador federal (consignou-se no acórdão), foi a de evitar que a taxa se intrometesse no campo reservado ao impôsto territorial, o que na verdade ocorre no caso em exame.

Acrescente-se que a anomalia reflete na própria conceituação de legitimidade da taxa, que tem de se revestir dos pressupostos da especialização e da divisibilidade.

Êstes pressupostos não podem ocorrer, se o fator básico da taxa fôr a propriedade rural e o quantum da incidência em razão da área respectiva.

O fator básico de cobrança de uma taxa rodoviária há de ser o de alguém ser proprietário de um veículo e não o de ser proprietário de imóvel, cuja área seja atravessada por estrada de rodagem.

Esta circunstância não observada na espécie em exame, acarretaria a consequência de recair o ônus da taxa não sobre os usuários da estrada (especialização) e em proporção ao proveito (divisibilidade), mas como ônus da propriedade rural, já sujeita a impôsto próprio.

Conseqüentemente, ainda que pudes-
se o município instituir uma taxa ro-
doviária em razão de utilização das es-
tradas municipais e objetivando a sua
conservação, esta taxa não poderia ser
dividida e especializada entre os pro-
prietários rurais e dosada pela área
respectiva.

Ante o exposto, provido o recurso, a
cobrança é considerada ilegal e a ação

judgada improcedente, pagando a exe-
qüente as custas e honorários advoca-
tícios de 20% sôbre o valor da causa.

Tomaram parte no julgamento os
Juizes Sylvio do Amaral e Coelho de
Paula,.

São Paulo, 19 de agosto de 1970.
Batalha de Camargo, Presidente e Re-
lator.